

PARECER JURÍDICO Nº 037/2026

PROCESSO Nº 024/2026.

CRENCIAMENTO Nº 002/2026.

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas e atendimentos terapêuticos presenciais, nas especialidades de Psicologia, Psicopedagogia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Neuropsicologia e Neuropediatria, para atendimento às crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso I, com fundamento na hipótese do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações a esta Procuradoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório auxiliar de Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e atendimentos terapêuticos presenciais, nas especialidades de Psicologia, Psicopedagogia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Neuropsicologia e Neuropediatria, para atendimento às crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

[...].

E:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão

definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações e na ausência de regulamento municipal utilizaremos o Decreto Federal de nº 11.878/2024.

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e atendimentos terapêuticos presenciais, nas especialidades de Psicologia, Psicopedagogia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Neuropsicologia e Neuropediatria, para atendimento às crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Prejulgado 2418 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em seu item 2 (dois) assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. **Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Grifo nosso).**

Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado.

Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração. Respalda ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

III. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital os critérios para definição da ordem de contratação dos credenciados. Ademais, o processo apresenta Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar com todos os requisitos necessários ao isonômico processo licitatório do presente procedimento auxiliar.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e documentações previstos no Edital.

IV – DO CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados.

Isso porque a Administração não dispõe de pessoal suficiente para prestar os serviços que estão discriminados no termo de Referência.

Desse modo, não deve a Administração se furtar de oferecer aquilo que é do interesse público, que, nesse caso, são os diversos serviços realizados pelos MEIs e que são importantes para o bom andamento dos órgãos públicos. Devendo para tanto lançar mão do presente Processo.

Por fim, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

IV. DA CONCLUSÃO

Desta forma, analisando puramente os aspectos jurídicos, **verifica-se, em tese, a possibilidade jurídica do Credenciamento, ante o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal de nº 11.878/2024 c/c o Art. 79, inciso I, Lei 14.133/2021, desde que observados todos os requisitos legais.**

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nossa Senhora da Glória/SE, 11 de junho de 2026.

PAULO VINICIUS BRANDÃO RIBEIRO

Procurador do Município

OAB/SE nº 2642

Decreto nº 537/2009